



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021240-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MONEY MONEY SERVIÇOS FINANCEIROS S.A., (“MONEY MONEY”), é agravado CARLOS EDUARDO RANIERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11912

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021240-40.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 23ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MONEY MONEY SERVIÇOS FINANCEIROS S/A.

AGRAVADA: CARLOS EDUARDO RANIERO

JUIZ PROLATOR: MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARCIALMENTE ACOLHIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. EMPRESA AGRAVANTE INTIMADA PARA RESPOSTA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM NOME DE PATRONO QUE NÃO MAIS A REPRESENTAVA. PROCESSO JULGADO À REVELIA. NULIDADE CONFIGURADA, COM A CONSEQUENTE ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MONEY MONEY SERVIÇOS FINANCEIROS S/A.** contra a r. decisão de fls. 52/53 dos autos do cumprimento de sentença que lhe move **CARLOS EDUARDO RANIERO**, que, mantida pela decisão de fls. 61, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela ora agravante para determinar a republicação da decisão de fl. 35 dos autos de origem, a fim de constar o nome da patrona substabelecida.

Insurge-se a agravante, alegando que em 19/07/2023 sua advogada era a Dra. Julyana Santos Mayer de Souza, e, tendo sido distribuídos em 11/10/2023 os Embargos à Execução que deram origem ao Cumprimento de Sentença, por não ter constado o nome de sua patrona em nenhuma das publicações, de rigor a declaração de nulidade de todos os atos praticados nos Embargos à Execução, principalmente no tocante ao reconhecimento de revelia, e a sentença de mérito prolatada, posteriormente requer seja declarado nulo o próprio incidente de cumprimento de sentença, por se consubstanciar em atos nulos. Postula, assim, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da r. decisão.

Recurso recebido e regularmente processado. Efeito suspensivo concedido às fls. 77. Contraminuta pelo improvimento (fls. 81/83).

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, merece provimento.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença promovido por **CARLOS EDUARDO RANIERO** contra **MONEY MONEY SERVIÇOS FINANCEIROS S/A**, por meio do qual pretende a satisfação do valor de R\$ 1.000,00, referentes a honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 1142814-09.2023.8.26.0100, opostos por Ana Luisa de Oliveira Busse Gallão contra a agravante.

Passo a discorrer os fatos que ocasionaram a interposição do presente agravo para melhor compreensão da matéria, necessário.

a) Em 02/08/2022 a agravante **MONEY MONEY SERVIÇOS FINANCEIROS S/A** ajuizou execução de título extrajudicial contra **OLIVEIRA BUSSE LTDA., ANDRÉ FERNANDO BUSSE GALLÃO, ANA LUISA DE OLIVEIRA BUSSE GALLÃO E LETÍCIA DOS SANTOS NEVES**, objetivando a satisfação de uma dívida no valor de R\$ 128.931,44, lastreados em Cédulas de Crédito Bancário.

b) A executada **ANA LUISA DE OLIVEIRA BUSSE GALLÃO** opôs embargos à execução nº 1142814-09.2023.8.26.0100, em 10/10/2023 alegando a nulidade de citação no processo principal (processo nº 1052238-07.2022.8.26.0002).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) O agravante foi intimado para resposta aos embargos, tendo transcorrido o prazo sem manifestação do agravante, tendo os embargos sido julgados à revelia da agravante e acolhidos em parte *para declarar nula a citação constante do AR a fls. 1400 dos autos principais (passando a contar do comparecimento espontâneo a teor do art. 239, § 1º, do CPC), prosseguindo-se a execução (processo apenso sob n.º 1052238-07.2022.8.26.0002) em seus ulteriores desdobramentos. Ela sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (STJ, T2, REsp 1.789.913-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, j. 12.02.19).* (fls. 1530/1531)

d) em 26/06/2024 o patrono da embargante **CARLOS EDUARDO RANIERO** instaurou o cumprimento de sentença pleiteando a satisfação do valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais **(0030341-63.2024.8.26.0100)**.

e) A agravante opôs impugnação ao cumprimento de sentença sustentando a nulidade da intimação para resposta dos autos dos embargos, afirmando que as publicações não foram lançadas em nome da sua patrona à época, Dra. Julyana Santos Mayer de Souza, pleiteando a nulidade dos atos posteriores à intimação para a resposta dos embargos.

f) Pela decisão recorrida de fls. 52/53 foi acolhida a impugnação apenas para determinar a republicação da decisão de fls. 35 dos autos do cumprimento de sentença (intimação para pagamento), ocasionando a interposição do presente agravo.

O entendimento adotado não merece prosperar, haja vista que o comparecimento espontâneo da empresa agravante na fase de cumprimento de sentença não tem o condão de suprir a nulidade do ato citatório promovido na fase de conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incontrovertida a nulidade da intimação promovida nos autos dos embargos à execução nº 1142814-09.2023.8.26.0100, às fls. 1528, pois à época o agravante estava patrocinado pela advogada Dra. Julyana Santos Mayer de Souza, conforme se constata de fls. 1486 dos autos da execução nº 1052238-07.2022.8.26.0002, cujo substabelecimento foi juntado naqueles autos em 19.07/2023.

Por outro lado, os embargos à execução nº 1142814-09.2023.8.26.0100, foram opostos em 10/10/2023 e cadastrado patrono em nome do autor que não mais o representava, tendo sido efetuada a intimação para resposta dos embargos em nome deste (Brendo de Melo Beekhuizen), como se vê às fls. 1.528.

Constatada a nulidade, forçoso reconhecer a flagrante ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notadamente porque os embargos foram julgados parcialmente procedentes e condenada a agravante ao pagamento de custas e honorários, sem que tivesse oportunidade de apresentar sua peça defensiva no momento oportuno, e por erro que não lhe é imputável.

Não há que se cogitar de suprimimento da nulidade com o comparecimento espontâneo da empresa recorrente no cumprimento de sentença, após o julgamento do feito sem a sua presença

Uma das matérias a ser alegada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença corresponde exatamente à falta ou nulidade de citação, nos termos do artigo 525, §1º, I, do CPC, *in verbis*:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.”

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

Tampouco se pode cogitar da fluência do prazo para apresentação de contestação após o comparecimento espontâneo da empresa agravante, isto porque a peça defensiva em questão tem lugar na fase de conhecimento (embargos à execução) que, repito, foi julgado à revelia. Ademais, os prejuízos impostos à empresa agravante em decorrência dos atos praticados posteriormente à citação nula são indiscutíveis, diante da infringência à ampla defesa e ao contraditório, não havendo possibilidade do aproveitamento dos atos praticados (artigo 283, parágrafo único, do CPC).

Nesse sentido já se decidiu nesta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – NULIDADE DA CITAÇÃO – ENDEREÇO DIVERSO – I- Decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada pelo réu, ora agravante, afastando a alegação de nulidade de sua citação no processo de conhecimento, aplicando, ainda, pena por litigância de má-fé – II- Fase de conhecimento julgada à revelia do agravante – Citação que é indispensável para a validade do processo – Carta de citação encaminhada para endereço diverso da sede do agravante ou de suas filiais – Citação que não pode ser admitida em endereço diverso da sede, filial ou sucursal do agravante – Teoria da aparência que pressupõe, para a validade da citação, que esta se concretize no local onde situada a sede ou filial da pessoa jurídica –

Teoria afastada, na hipótese - Nulidade da citação reconhecida, ficando anulados todos os atos processuais subsequentes, determinando-se o prosseguimento do feito com vistas à parte requerida para apresentação de defesa, em quinze dias, da data da intimação desta decisão – Impugnação acolhida, nos termos do art. 525, §1º, I, do NCPC, com a imposição de ônus sucumbenciais - Inteligência do art. 85, §§ 1º e 11, do NCPC e Súmula nº 519 do STJ – Decisão reformada – Agravo provido". "LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Agravante que nada mais fez do que postular, fundado em matéria fática e jurídica, dentre teses possíveis, as que entendeu serem adequadas e razoáveis – Agravante que não desrespeitou nenhum dos artigos que tratam da litigância de má-fé e não causou prejuízo à parte – Condenação do agravante ao pagamento de multa pela litigância de má-fé afastada – Agravo provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2183152-85.2021.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022))”

Por tais razões, reformo a decisão agravada, de sorte a acolher integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante e, por conseguinte, reconhecer a nulidade dos atos praticados após a intimação de fls. 1528, dos autos dos embargos à execução nº 1142814-09.2023.8.26.0100, devendo aquele feito prosseguir com abertura do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa da empresa agravante, contados da data da publicação deste acórdão. Por consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença nº 0030341-63.2024.8.26.0100.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, diante do acolhimento da impugnação apresentada, deverá o agravado arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de R\$ 1.800,00, conforme inteligência do artigo 85, do CPC c.c. entendimento adotado pelo C. STJ no julgamento do REsp n. 1.134.186/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1/8/2011, DJe de 21/10/2011.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator